



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3094
PROJETO DE LEI Nº 29/2003

“Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o funcionamento do comércio varejista em geral, aos domingos, sujeito à autorização, exceto aos ramos que já possuem legislação própria pertinente.

Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas.

Art. 4º A desobediência às disposições desta Lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

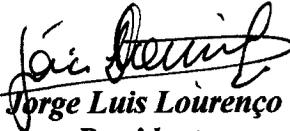
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Julho de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01/2003

Ao Projeto de Lei nº 29/2003

Autoria: Vereador Jorge Luis Lourenço

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 08 de 07 de 03
Jorge Luis Lourenço
PRESIDENTE

Fica suprimida no artigo 3º, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências, a seguinte expressão:

“Art. 3º.....”, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.”

.....”(NR).

Sala das Sessões, 8 de julho de 2003.

Almiro Storti
Almiro Storti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2816

Estado de São Paulo

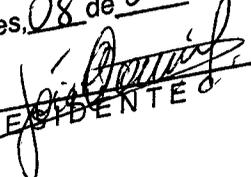
e-mail: camara@lancemet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 02/2003

Ao Projeto de Lei nº 29/2003
Autoria: Vereador Jorge Luis Lourenço

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 08 de 07 de 03

PRESIDENTE

O artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o funcionamento do comércio varejista em geral, aos domingos, sujeito à autorização, exceto aos ramos que já possuem legislação própria pertinente”.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2003.


José Roberto Malachias Ferreira
Vereador


Valdir Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI n.º 29/2003

Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o funcionamento do comércio varejista em geral, aos domingos, sujeito à autorização.

Art. 2º. A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º. O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Art. 4º. A desobediência às disposições desta lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

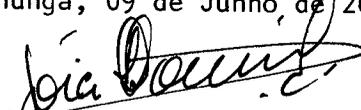
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

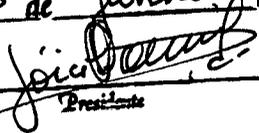
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de Junho de 2003.


JORGE LUIS LOURENÇO – JÓIA
Vereador.

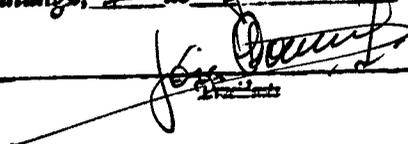
Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de Junho de 2003


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

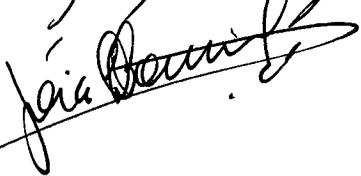
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de Junho de 2003


Presidente

A comissão de defesa
ao consumidor.

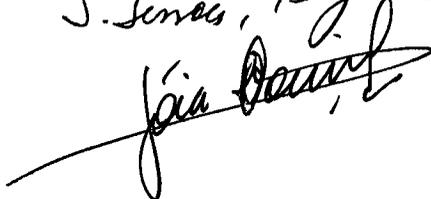
Sala das sessões da C.M.

Pirassununga, 10 de junho 2003.


Presidente

Retirado por falta de
votos.

S. Serrão, 12 de Junho, 2003


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Não sendo permitido a abertura do comércio aos domingos e havendo interesse das empresas aqui estabelecidas de assim procederem, deverão as mesmas requerer autorização à municipalidade, a quem é dado o direito de regulamentação do funcionamento do comércio.

Naturalmente, temos que pensar nos direitos dos comerciários; assim, nada melhor do que exigir quando da solicitação da abertura do comércio aos domingos, que se apresente cópia da convenção classista garantindo os direitos dos mesmos ou, não havendo previsão na convenção coletiva de trabalho, seja apresentado acordo de trabalho firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Com o propósito acima, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas, aprovando o presente Projeto de Lei.

Pirassununga, 09 de Junho de 2003.


JORGE LUIS LOURENÇO – JÓIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/2003, de autoria do Vereador Jorge Luis Lourenço, que dispõe sobre a *concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos*, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/JUNHO/2003.


Valdir Rosa
Presidente


José Roberto Malachias Ferretra
Relator


Antônio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

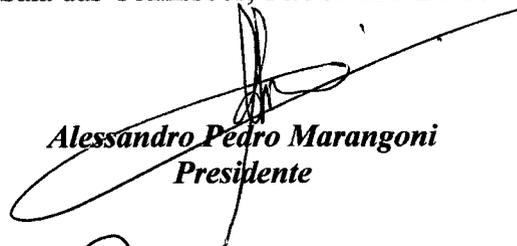


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/2003, de autoria do Vereador Jorge Luis Lourenço, que dispõe sobre a *concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos*, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10/JUNHO/2003.



Alessandro Pedro Marangoni
Presidente



Cristina Aparecida Batista
Relatora



Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 29/2003, de autoria do Vereador Jorge Luis Lourenço, que dispõe sobre a *concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos*, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 10/JUNHO/2003.


Edson Sidinei Vick
Presidente


Alessandro Pedro Marangoni
Relator


José Belloni
Membro



Senado Federal
Subsecretaria de Informações



Data Link
27/11/1997 Referência

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-38, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso IX, da Constituição.

Art 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismo de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
 - b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.
- § 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º - Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

- a) a pessoa física;
- b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:
 1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
 2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
 3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
 4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada

responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art 4º - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art 5º - A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art 6º - Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art 7º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.539-37, de 30 de outubro de 1997.

Art 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva





pele Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1997, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a

Geral
Constituição Federal
Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo II - Dos Direitos Sociais



Supremo Tribunal Federal - STF.

FARMÁCIA. SISTEMA DE PLANTÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA REGULAR HORÁRIO DE **COMÉRCIO** LOCAL. SÚMULA 419. ALEGAÇÃO INOPORTUNA DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Consolidou-se o entendimento, neste Supremo Tribunal, de que os Municípios têm competência para regular o horário de comércio local (Súmula 419), desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas. Entendeu a Primeira Turma, também, que o advento de legislação superveniente não desnatura a solução da presente impetração.

Aggravamento regimental improvido.

(STF - Ag. Reg. em Rec. Extr. nº 162.305.5/SP - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - J. 23.03.99 - DJU 10.09.99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravamento regimental em recurso extraordinário.

Relatório.

O Senhor Ministro Octavio Gallotti: Eis o teor do despacho agravado:

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 419 deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 21, parágrafo primeiro do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Após reconhecer que tal despacho está em consonância com recentes decisões de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, aduz a agravante que a Súmula 419 não se presta a fundamentá-lo, tendo em vista que os acórdãos que lhe deram substrato teriam tratado de matéria diversa, relativa à disciplina, por parte das Municipalidades, do horário de **funcionamento** de estabelecimentos bancários.

Alega, também, ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da proteção à saúde.

Por fim, traz à luz fato superveniente, consistente na edição da Medida Provisória 1539.38, de 27.12.97, e do Decreto Municipal 37.271, de 30.12.97, que teriam

autorizado o **funcionamento do comércio varejista aos domingos**, o que a faz concluir ter sido revogada a proibição de **funcionamento** das farmácias aos sábados, das 13 às 21 horas, fora do sistema de plantões.

Finalizando com alegação de ofensa ao princípio da busca do pleno emprego (artigo 170, VII da Constituição), pede o provimento do regimental.



É o relatório.

VOTO

☉ Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator):

A Súmula 419; ao estabelecer que os Municípios têm competência para regular o horário do **comércio** local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, aplica-se perfeitamente ao caso presente.

Os julgados que lhe deram substrato (RMS 7421 e RMS 11291) consagraram a autonomia municipal para regular assuntos de seu peculiar interesse, entre os quais aquele concernente à disciplina de **funcionamento do comércio** local, ressalvando as hipóteses sob o jugo de legislação federal (como, no caso do RMS 11291, o período de 6 horas para abertura de estabelecimentos bancários ao público, disposto em lei federal), hipótese que não encontra similitude com a dos autos.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios constitucionais ventilados pela agravante, sua ocorrência já foi afastada por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 218749 (1ª Turma) e RE 203358 (AgRg, 2ª Turma), como, aliás, reconhece a própria agravante.

Por fim, no que toca ao advento da Medida Provisória 1539.38 e do Decreto Municipal 37271, se a recorrente entende ser possível, agora, diante dessa nova legislação, seu **funcionamento** aos sábados, sem restrição de qualquer ordem, deve, caso haja qualquer obstáculo por parte da Municipalidade, impetrar novo mandado de segurança, à-luz desses novos fundamentos (AGRE 169043, 1ª Turma, de que fui relator).

Nego provimento ao regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 23.03.99).

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

(Fonte: RNDJ nº 0)

Trabalhista

Repouso Semanal e Pagamento nos Feriados

Tribunal Superior do Trabalho - TST.



MANDADO DE SEGURANÇA - Supermercado - Funcionamento aos domingos -
Convenção coletiva de trabalho.

1. Desde o advento do Decreto Federal nº 99467, de 20-08-90, franqueou-se no País a abertura do **comércio** varejista em geral, de qualquer segmento, aos **domingos** e feriados, contanto que firmado "em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de **funcionamento do comércio local**. A Medida Provisória nº 1539-36, de 02 de outubro de 1997, sucessivamente reeditada, palmilha em igual direção.

2. Não se acoima, portanto, de ilegal e ofensiva de direito líquido e certo liminar deferida em ação civil pública vedando a convocação de empregados para trabalharem aos **domingos** e feriados se, à época em que proferida, havia convenção coletiva de trabalho proibindo expressamente a abertura do **comércio**, à exceção dos dias expressamente ali previstos. Observância do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso ordinário não provido.

(TST - ROMS nº 609.642 - SBDI 2 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 09.02.2001).

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
PIRASSUNUNGA**

Fundado em 03/11/2000 – CNPJ nº 04.184.570/0001-30 Base Territorial: Pirassununga e Porto Ferreira



Pirassununga, 07 de julho de 2003.

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JORGE LUIS LOURENÇO

DD. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA – SP

*Para conhecimento dos senhores
08/07/03
João Batista*

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 29/2003

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA**, entidade sindical de primeiro grau, com sede nesta cidade na Rua Duque de Caxias nº 1549 centro Sala 8, por seu presidente infra-assinado, vem **MANIFESTAR** seu total apoio ao projeto de Lei supra, tendo em vista, que o mesmo vem de encontro com os anseios da categoria comerciária.

Vale destacar, que referido projeto, além de valorizar a negociação coletiva de trabalho, trará grandes benefícios ao comércio local, visto que a partir do sancionamento desta Lei, os comerciantes, os comerciários, bem como a população em geral, saberão com antecedência, em quais dias o comércio funcionará em horário especial.

Atenciosamente.

**WANDERLEY APARECIDO BATISTELA
PRESIDENTE**



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO SÃO CARLOS E REGIÃO

Base Territorial: São Carlos, Ibaté, Ribeirão Bonito, Dourado, Descalvado, Porto Ferreira, Tambaú, Pirassununga, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Cruz das Palmeiras e a Santa Rosa do Viterbo.

São Carlos, 8 de julho de 2003.

AC

Ilmo. Sr. Vereador
Jorge Luis Lourenço – Jóia

*Para conhecimento do
nobre Excmo
08/07/03
Ferreira*

Ref.: Apoio ao Projeto de Lei nº 29/2003

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS E REGIÃO, através de seu Diretor Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor o que segue:

Este Sindicato tomou conhecimento do projeto de Lei nº 29/2003 de autoria deste ilustre vereador, louvando e ressaltando a importância da iniciativa.

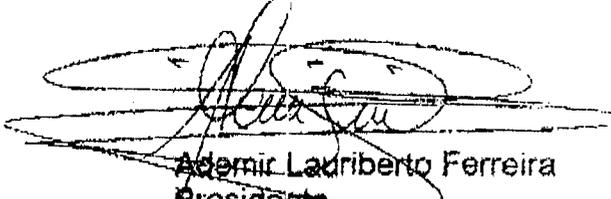
Com efeito, a classe dos trabalhadores no comércio de Pirassununga agradece ao nobre vereador o projeto de lei que, sem sombra de dúvida, fará com que se garantam os direitos mínimos do trabalhador a ter o tão merecido descanso com sua família, principalmente, aos domingos.

Ademais, este Sindicato, bem como o Sindicato Varejista de Pirassununga, estão sempre redobrando esforços para melhoria do comércio da cidade, mas sem, contudo, o sacrifício daquele que é o maior parceiro do comerciante, o trabalhador!

Destá forma, diante das previsões deste projeto a vontade do comerciante deverá prevalecer para se estabelecer horários diferenciados, em especial, o trabalho ao domingo.

Assim, ressaltamos, na presente, o total apoio deste Sindicato através de sua diretoria, bem como dos comerciantes de Pirassununga ao projeto de Lei de autoria deste ilustre vereador, que poderá contar com a nossa colaboração e amizade.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente.


Ademir Lauriberto Ferreira
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
POSTO REGIONAL JUCESP/PIRASSUNUNGA

C.G.C. 54.851.449/0001-92

Base Territorial : Analândia - Descalvado - Leme - Pirassununga - Porto Ferreira - Santa Cruz da Capelinha - Santa Cruz das Palmeiras
Ladeira Padre Felipe, 2285 - Pirassununga - SP. - cep 13.631-005 Fone: (19) 3561-2342 Fax: (19) 3561-6405
Email : scvpira@lancernet.com.br



Ofício n.º 04/03

Pirassununga, 08 de julho de 2003

Ementa: Projeto de Lei 29/2003

Sr. Vereador

Em relação ao projeto de lei de vossa autoria cumpre estabelecer:

1. Em reiteradas oportunidades, Assembleias Gerais realizadas por esta Entidade Sindical, por manifestação de maioria, sempre se decidiu pelo fechamento do comércio varejista local aos domingos, salvo àquelas empresas do comércio com previsão de abertura em lei.

1.a. Somos um universo de micros e pequenas empresas do comércio que, o funcionamento aos domingos, certamente representará seu encerramento. As mesmas não contam e nem têm como compor infraestrutura necessária para dar condições mínimas para o objeto, sem comprometer a sua já tão debilitada saúde econômica e a qualidade de vida das partes seja a do empregador seja a do empregado.

2. Abertura do Comércio aos Domingos:

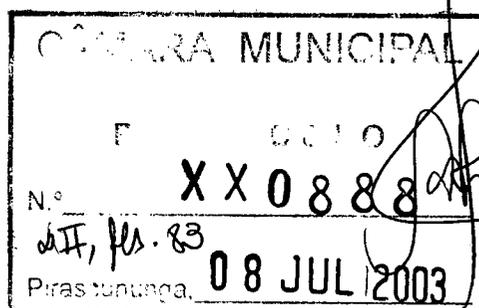
A - A Medida Provisória que trata da abertura do comércio aos domingos foi transformada na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000;

B - A referida lei autoriza aos domingos somente em relação ao comércio varejista;

C - A permissão para a abertura do comércio depende da lei municipal.

Em síntese, a lei federal autoriza o trabalho aos domingos, enquanto que a lei municipal deve regular o seu funcionamento, facultando ou não a abertura.

À
Câmara Municipal de Pirassununga
Ilmo. Sr. Dr. Jorge Luis Lourenço
MD. Vereador



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
POSTO REGIONAL JUCESP/PIRASSUNUNGA

C.G.C. 54.851.449/0001-92

Base Territorial : Analândia - Descalvado - Leme - Pirassununga - Porto Ferreira - Santa Cruz da Conceição -
Santa Cruz das Palmeiras
Ladeira Padre Felipe, 2285 - Pirassununga - SP. - cep 13.631-005 Fone: (19) 3561-2342 Fax: (19) 3561-6405
Email: scvpira@lancernet.com.br



Como podemos verificar, uma lei depende da outra. Enquanto uma autoriza o trabalho, a outra deve dispor sobre o funcionamento ou não do comércio aos domingos em cada município.

2.a. O Precedente Normativo n.º 45 – TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

I – O comércio varejista em geral, inclusive supermercados, pode manter trabalhadores laborando aos domingos, independente de convenção ou acordo coletivo e de autorização municipal, desde 09/11/97, data da introdução da autorização legislativa no ordenamento jurídico;

II – A partir de então, descabe ao Auditor-Fiscal do Trabalho proceder à autuação por trabalho de empregados aos domingos nesse ramo de atividade, haja vista a autorização legal para tal prática;

III – Por sua vez, a abertura do comércio aos domingos é de competência municipal e a verificação do cumprimento das normas do município incumbe à fiscalização de posturas local;

IV – Não tendo sido contemplado na lei permissivo para trabalho em feriados, permanecem aplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949;

3. Lembramos ainda, respeitosamente, que temos de voltar nossa atenção ao Código de Postura Municipal, Lei n.º 1.074/71. Referida Lei no seu Capítulo 2º “DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO”, Artigo 172, II, letras “a”, “b”, “c” e “d”, contempla o assunto, que tomamos a liberdade de reproduzir:

Artigo 172 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I –

II – Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 7:30 (sete e trinta) horas e fechamento às 17:30 (dezessete e trinta) horas nos dias úteis;

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
POSTO REGIONAL JUCESP/PIRASSUNUNGA

C.G.C. 54.851.449/0001-92

Base Territorial : Analândia – Descalvado – Leme – Pirassununga – Porto Ferreira – Santa Cruz da Conceição

Santa Cruz das Palmeiras

Ladeira Padre Felipe, 2285 – Pirassununga – SP. – cep 13.631-005 Fone: (19) 3561-2342 Fax: (19) 3561-6405

Email : scvpira@lancernet.com.br



b) aos sábados, abertura às 7:30 (sete e trinta) horas e fechamento às 13:00 (treze) horas;

c) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

d) quando o feriado coincidir em sábado ou segunda-feira, o comércio poderá funcionar das 7:30 (sete e trinta) às 12:00 (doze) horas.

Assim, pelo exposto, em linhas gerais, depois de interpretado, o ato permite ao comércio varejista em geral, o trabalho aos domingos, independente de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Quanto à abertura e funcionamento do comércio, depende de lei municipal, objeto do projeto em pauta.

Desta feita, sugiro que a aprovação deste Projeto de Lei seja com o fito de emenda à Lei já existente com a respectiva, "revogando-se as disposições em contrário".

Caríssimo Vereador

Parabenizando-o pela iniciativa, rogo aos demais vereadores desta casa, apoio ao Projeto de Lei n.º 29/2003, que certamente virá de encontro aos anseios da grande esmagadora e indiscutível maioria dos micros e pequenos empresários do comércio Curimatá.

Atenciosamente

Paulo João de Oliveira Alonso
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.190, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

“Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências”.

JORGE LUIS LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o funcionamento do comércio varejista em geral, aos domingos, sujeito à autorização, exceto aos ramos que já possuem legislação própria pertinente.

Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas.

Art. 4º A desobediência às disposições desta Lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

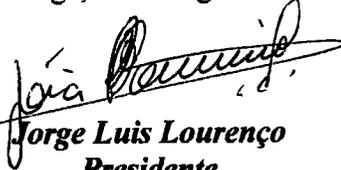
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

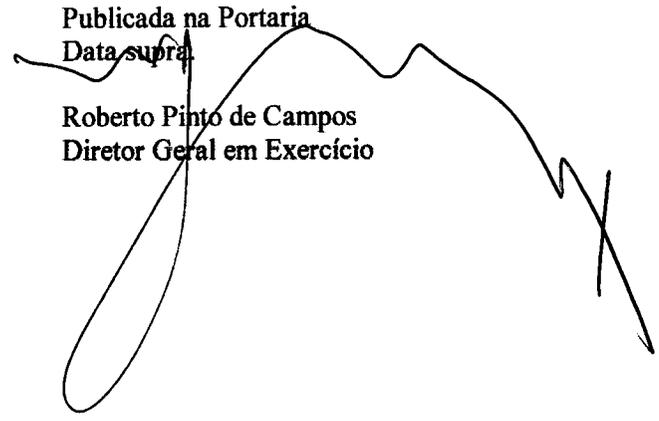
Pirassununga, 11 de Agosto de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente

Publicada na Portaria

Data supra.

Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em Exercício





1º Secretário

José Roberto Malachias Ferreira

2º Secretário

Publicado na Portaria desta Câmara e

Imprensa Oficial do Município

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

LEI Nº 3.190, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

"Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências".....

Jorge Luís Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o funcionamento do comércio varejista em geral, aos domingos, sujeito à autorização, exceto aos ramos que já possuem legislação própria pertinente.

Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas.

Art. 4º A desobediência às disposições desta Lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria desta Câmara e

Imprensa Oficial do Município

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

EXTRATO DE CONTRATO

(IDEC)

Processo nº 02/2003. Modalidade: Inexigibilidade de Licitação. Fundamento: Artigo 25, inciso II, c.c. 13, II da Lei nº 8.666/93. Contrato nº 02/2003. Contratada: FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp. Objeto: Prestação de serviços de consultoria visando a emissão de laudo pericial para instruir procedimento da Comissão Processante sob nº 02/03 – IDEC. Vigência: 30 dias. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pirassununga, 14 de agosto de 2003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria desta Câmara e

Imprensa Oficial do Município

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

EXTRATO DE CONTRATO

(ITEAI)

Processo nº 02/2003. Modalidade: Inexigibilidade de Licitação. Fundamento: Artigo 25, inciso II, c.c. 13, II da Lei nº 8.666/93. Contrato nº 02/2003. Contratada: FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp. Objeto: Prestação de serviços de consultoria visando a emissão de laudo pericial para instruir procedimento da Comissão Processante sob nº 02/03 – ITEAI. Vigência: 30 dias. Valor: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Pirassununga, 14 de agosto de 2003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria desta Câmara e

Imprensa Oficial do Município

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício